AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.326 - RS (2018/0310244-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	RECOSTARE INDUSTRIA DE CADEIRAS LTDA
AGRAVANTE	:	MAURICEIA EMER
ADVOGADO	:	PEDRO FIGUEIRÓ RAMBOR - RS083723
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - RS083640A RICARDO LASEVITZ E OUTRO(S) - RS091105

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por RECOSTARE INDUSTRIA DE CADEIRAS LTDA contra decisão denegatória de seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Na razões do nobre apelo, a parte agravante discute a possibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios em 12 % ao ano

É o relatório.

Decido.

A eg. Segunda Seção deste c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento acerca da questão discutida no recurso especial, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação dos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2009).

Transcrevo, por oportuno, trecho do mencionado *decisum*, no qual esta Corte Superior fixou parâmetros a serem seguidos para o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios, considerando, consoante a jurisprudência deste c. STJ, que o

percentual avençado deve representar uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Confira-se:

> O entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça está sedimentado no sentido de que somente se pode revisar os juros remuneratórios pactuados quando o índice contratado seja extremamente abusivo, assim entendido aquele que denominada taxa média de mercado fornecida pelo BACEN em seu site. Os juros são limitados, então, em hipótese excepcional, qual seja, quando ultrapassada a taxa média de mercado.
>
> A decisão paradigma, RESP 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/08, foi assim ementada:
>
> [...]
>
> Na esteira do entendimento do superior Tribunal de Justiça, vem a Câmara reiteradamente decidindo que haverá abusividade na pactuação dos juros quando a taxa de juros remuneratórios praticada no contrato objeto de revisão superar uma vez e meia a taxa média de mercado conforme do instrumento, consideradas as operações da mesma natureza. (Fls. 277/278)

No presente caso, o eg. Tribunal **a quo** limitou os juros remuneratórios, nos seguintes termos:

> Verifico, no entanto, abusividade nas taxas pactuadas nos seguintes contratos:
>
> - 09/2014 - 2,386% ao mês e 32,705% ao ano, ocasião em que as taxas médias mensais dos juros praticados no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativa a contratos similares eram de 21,17% ao ano;
>
> - 09/2014 - 2,262% ao mês e 31,837% ao ano, ocasião em que as taxas médias mensais dos juros praticados no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a contratos similares eram de 21,7% ao ano;
>
> - 03/2014 - 2,419% ao mês e 33,219% ao ano, ocasião em que as taxas médias mensais dos juros praticados no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a contratos similares eram de 21,84% ao ano;
>
> - 04/2014 - 2,361% ao mês e 32,317% ao ano, ocasião em que as taxas médias mensais dos juros praticados no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a contratos similares eram de 21,29% ao ano;
>
> - 08/2014 - 2,421% ao mês e 33,25% ao ano, ocasião em que as taxas médias mensais dos juros praticados no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a contratos similares eram de 21,16% ao ano e, - 07/2014 - 3,022% ao mês e 49,942% ao ano, ocasião em que as taxas médias mensais dos juros praticados no mercado conforme tabelas divulgadas pelo BACEN para o período e relativas a contratos similares eram de 21,50% ao ano.
>
> Com relação aos contratos que não foram juntados aos autos, os juros

> remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado, exceto se forem inferiores, os quais devem ser mantidos por serem mais favoráveis ao consumidor. (Fls. 281/282).

Assim, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado por este Tribunal Superior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2.º do referido dispositivo legal.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente